



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROFE

PL 1718 / 2017



## PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado Professor Israel) Em, 23/8/17

L T D O

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1718 / 2017

Folha Nº 01 Bete

Estabelece diretrizes para desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informação dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal.

Secretaria Legislativa

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes para desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informação dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal.

**Art. 2º** O desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informação deve buscar ofertar aos usuários dos serviços públicos de saúde, de forma integrada, por meio de sítio eletrônico ou aplicativo *online*.

- I – preenchimento prévio de cadastros;
- II – agendamento de atendimentos;
- III – informações sobre cancelamento e remarcação de atendimentos;
- IV – mapa georeferenciado com a localização de todas as unidades de saúde;
- V – lista com endereço e telefone de todas as unidades de saúde;
- VI – informações sobre os atendimentos disponíveis em cada unidade de saúde;
- VII – informações sobre a escala de trabalho dos servidores em cada unidade de saúde;
- VIII – informações em tempo real sobre a disponibilidade de profissionais, por especialidade, nas unidades de atendimento de emergência; por meio de integração com sistema eletrônico de controle de frequência dos servidores da saúde;
- IX – informações sobre campanhas e disponibilidade de vacinação em cada unidade de saúde;
- X – informações sobre a disponibilidade de cada medicamento nas unidades de distribuição aos usuários;
- XI – sistema de avaliação do usuário sobre cada atendimento recebido e sobre as condições da unidade de saúde utilizada;
- XII – sistema de envio de reclamação, denúncia, sugestão, elogio ou dúvida.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



*Parágrafo único.* Para fins desta Lei, considera-se atendimento consultas, exames, procedimentos, perícias e pareceres relacionados aos serviços públicos de saúde.

**Art. 3º** O desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informação deve buscar realizar o registro integrado dos estoques e da distribuição de medicamentos, produtos e equipamentos em cada unidade de saúde.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sala das Sessões, em

**Deputado PROFESSOR ISRAEL**  
PARTIDO VERDE – PV

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1718 / 2017

Folha Nº 02 Bote

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o Projeto de Lei nº 1.718/17, que “Estabelece diretrizes para desenvolvimento e aprimoramento do sistema eletrônico de informação dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 645/15, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI). Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.834/17, que “Dispõe sobre a divulgação de informação a respeito de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 24/08/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1718/2017

Folha Nº 03 Bete



**LEI Nº 5.834, DE 11 DE ABRIL DE 2017**

(Autoria do Projeto: Deputado Juarezão)

**Dispõe sobre a divulgação de informação a respeito de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os locais públicos de distribuição de medicamentos do Distrito Federal, assim como as farmácias populares, devem disponibilizar, em suas dependências, mural com a lista e o estoque dos medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população.

*Parágrafo único.* A lista de que trata o *caput* deve estar disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, informados os medicamentos em falta e sua provável data de disponibilização.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, prevendo as penalidades e o órgão fiscalizador de sua aplicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2017  
129º da República e 57º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/4/2017.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1718, 2017  
Folha Nº 04 Bete